

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. -- JCJ DE CUIABÁ - MT.

Protocolo do dia 03.08.98.

JOÃO DANIEL BARROSO e TERTULINA CÂNDIDA BARROSO, brasileiros, casados entre si, residentes e domiciliados na Estrada da Guia, Km 102, neste município, vêm, respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

contra:

USINA MATO GROSSO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada da Guia, Km 150, neste município, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

01 - Os reclamantes foram contratados pela empresa **AGROPECUARIA BOM FUTURO LTDA**, em 01.10.87, através da **COOPERTRINCA-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CANA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Prainha, 3.333, nesta capital.

02 - Embora, tenham assinado papéis referentes ao ingresso na cooperativa, na condição de associados, sempre foram empregados da tomadora dos serviços, a quem estavam subordinados e de quem recebiam os salários;

03- O primeiro reclamante iniciou na função de **operador de máquinas agrícolas**. Em 01.04.92 foi promovido a **fiscal agrícola**, data em que a tomadora dos serviços registrou o seu contrato na CTPS. Em 02.05.93, a tomadora foi adquirida pela ora reclamada, dando a baixa do contrato e novo registro na CTPS, isso em *12.05.93*, embora continuasse laborando normalmente, sem interrupção.

04 - Ganhava 03 salários mínimos na primeira função e 01 salário mínimo mais comissões sobre a produção de cana cortada pelo grupo de trabalhadores que liderava, na segunda, alcançando, em média, 06 salários mínimos mensais;

05- Trabalhava, no período da safra (de maio a

novembro) em turno ininterrupto de revezamento, com jornada de trabalho das 06:00 às 18:00, em uma semana e das 18:00 AS 06:00 horas, na semana seguinte e assim sucessivamente, esclarecendo que na virada do turno diurno para noturno (a cada quinzena), laborava 24 horas seguidas, ou seja, das 06:00 horas do domingo até às 06:00 da segunda-feira. Gozava apenas duas folgas mensais, laborando em todos os feriados e dias santificados, violando com isso o § 4º do artigo 71 da CLT. No período da entressafra, sua jornada de trabalho era das 06:00 às 18/20 h, de segunda-feira a sábado, com duas horas de intervalo para almoço. Assim, faz jus ao pagamento de 8.880 horas extras, com adicional de 70% para as horas realizadas nos dias normais e 100% para aquelas realizadas nos domingos e feriados, conforme previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, vigentes no período, bem como ao adicional noturno no percentual legal;

06 - A alimentação, quando o trabalho era realizado no período diurno, era fornecida pela empresa, caracterizando salário *in natura*, que a empresa não integrou à remuneração para fins de reflexos em outras parcelas de direito.

07- O “acerto” realizado em 02.05.93, quando da mudança da empresa, não passou de uma tentativa de fraudar a legislação trabalhista, posto que o reclamante permaneceu laborando normalmente.

08- O seu local de trabalho era insalubre, pois no período da safra, havia queima de cana, inalando grande quantidade de gás carbônico advindo da fumaça e na entressafra manuseava venenos e inseticidas, produtos altamente tóxicos, fazendo jus ao adicional de 40% sobre o valor de seu salário;

09- A segunda reclamante durante todo o período laboral esteve vinculada às empresas tomadoras de serviços, através da COOPERTRINCA, exercendo a função de **auxiliar de serviços**, fazendo limpeza nos escritórios dessas empresas, recebendo 01 salário mínimo mensal, laborando das 06:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas, em todos os dias da semana;

10- Os dois trabalhadores recebiam os salários diretamente das empresas tomadoras, assinando recibos em favor da cooperativa, fato que ocorreu com o 1º reclamante até a data em que teve o contrato registrado na CTPS;

11- A reclamada transportava os reclamantes todos os dias, da residência até o local de trabalho - ida e volta - numa distância de 30 km, cujo tempo gasto era por volta de 50 minutos, fazendo jus às horas *in itinere* e os reflexos decorrentes;

12 - O primeiro reclamante, no período contratual, gozou apenas 02 períodos de férias. A segunda reclamante nunca gozou férias.

13- Também o primeiro reclamante, no período de 05.05.98 a 19.05.98, permaneceu afastado do serviço, eis que sofreu um acidente de trabalho, fazendo jus a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, devendo a mesma ser convertida em indenização (art. 496, CLT).

14- No dia 15.06.98, o primeiro reclamante tomou conhecimento, através de sua esposa, que estava sendo assediada sexualmente pelo gerente da empresa, quando fazia limpeza na sala deste, fato presenciado pela Secretária, sra. Eglantine, com isso, tornou-se insustentável o convívio na empresa, mesmo porque os reclamantes estão subordinados àquele, dando ensejo à rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme previsto no artigo 483, letra “e” da CLT, fazendo jus os reclamantes às verbas rescisórias, inclusive multa do artigo 477, por descumprimento do prazo legal para o pagamento, bem como a baixa na CTPS;

15 - Diante do fato ocorrido, fazem jus os reclamantes, além de todos os direitos trabalhistas, a uma indenização por dano moral, posto que o fato tomou-se público e é voz corrente entre os seus colegas de trabalho, denegando a imagem de ambos;

16 - Destaca-se, por fim, que os reclamantes não foram cadastrados no PIS, merecendo receber da reclamada indenização equivalente, em face dos prejuízos sofridos.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUEREM:

a - seja reconhecida a relação de emprego da 2ª reclamante e a unicidade contratual do 1º reclamante com a reclamada, desde 01.10.87, com as devidas anotações na **CTPS**, além de declarar nula a rescisão fraudulenta operada, em 02.05.93, eis que o vínculo não sofreu solução de continuidade;

b - seja reconhecida a rescisão indireta dos contratos de trabalho, por justa causa do empregador;

e - seja condenada a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, consistindo em: aviso prévio; 13º salário 07/12; férias vencidas (todas as pendentes - em dobro e simples), proporcionais, todas acrescidas do abono de 1/3;

d - **FGTS** não depositado, referentes aos períodos contratuais não anotados na **CTPS**, com sua liberação + 40% de multa;

e - horas extras, a partir da 6ª diária; horas *in itinere*, adicional noturno e adicional de insalubridade com reflexos sobre verbas rescisórias; **RSR**, 13º salários, férias + 1/3 de abono e **FGTS** + 40% de multa;

f - salário **in natura** com iguais reflexos;

g - indenização por dano moral, no valor a ser apurado em liquidação de sentença;

h - indenização de 12 salários, com os respectivos reflexos, em função da

estabilidade no emprego;

i- seguro-desemprego e PIS, indenizados;

j - multa do artigo 477, § 8º do CLT;

l- saldo de salário de 16 dias;

m - comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Pedem, também, a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT, além dos honorários advocatícios, no percentual de 20%.

Finalmente, requerem a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como a notificação da reclamada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pedem Deferimento.

Cuiabá, 10 de julho de 1.998.

TÍCIO CÉSAR ROMANO
Advogado - OAB/MT 111111

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17.09.1998, reuniu-se a 10ª J CJ de Cuiabá, presentes o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR. AFONSO CELSO ALCÂNTARA** e os Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo no. 100/100, entre partes: **JOÃO DANIEL BARROSO, TERTULINA CÂNDIDA BARROSO e USINA MATO GROSSO S/A**, reclamantes e reclamada, respectivamente.

Às 13h, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os reclamantes, acompanhados de seu advogado, dr. Tício César Romano - **OAB/MT 111111**. Presente a reclamada, através do preposto **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS**, acompanhado da **Dra. CLEÓPATRA CATARINA**. Deferiu-se a juntada de cópia dos atos constitutivos, carta de preposição e procuração.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Recusada a primeira tentativa de conciliação.

Defesa escrita, com documentos, cuja juntada aos autos é determinada pelo Juiz Presidente, dando-se vistas aos reclamantes, que assim se manifestaram: ‘MM. Junta: o **TRCT** fica impugnado pois embora homologado, não recebeu o reclamante os valores ali indicados;’

A questão do defeito de representação, invocada pela reclamada, será apreciada no momento da prolação da sentença.

Neste ato a reclamada efetua o pagamento ao primeiro reclamante, de saldo de salário de 15 dias, no valor de R\$ 340,00, recebido com ressalvas.

INSTRUÇÃO

DEPOIMENTO PESSOAL DO PRIMEIRO RECLAMANTE. Interrogado respondeu que: trabalhou ininterruptamente; por ocasião da contratação, assinou diversos documentos em branco, não sabendo especificar de que se tratavam; nunca participou de reunião da **COOPERTRINCA**; nunca recebeu dividendos, desconhecendo o que isso significa; sempre esteve subordinado ao preposto aqui presente, gerente do setor de campo; no período da safra, que vai de abril a dezembro, havia labor ininterrupto, executado por duas turmas que laboravam das 06h às 18h e das 18h às 06, com duas folgas mensais, revezando-se na utilização dos equipamentos, gozando 30 minutos de intervalo para almoço; na entressafra, trabalhava das 06h às 18/19h, com 2 horas de intervalo para almoço; também fazia intervalos para lanche no período da manhã e da tarde; as

fazendas vizinhas concediam intervalos dessa forma, como de costume, ou seja, menor na safra e maior na entressafra; o depoente foi dispensado do trabalho por uma semana, na entressafra, nos anos de 1994 e 1995, visitando a sua mãe em Tangará da Serra; está trabalhando desde 01.07.1998 na Usina Canavieira, em Tangará da Serra; que sua esposa o procurou no campo, chorando, muito nervosa, afirmando que o gerente João Francisco, havia-lhe feito proposta amorosa, dizendo que ela e o marido perderiam o emprego sem receber ‘qualquer direito’ se recusasse a indecente proposta; que já estava descontente no emprego, em razão da exaustiva jornada de trabalho que lhe era imposta; por essas razões, resolveu rescindir o contrato de trabalho, comunicando a sua intenção ao gerente geral; não compareceu ao trabalho a partir do dia 16.06.1998, apenas comparecendo no escritório no dia 20.06.1998, para receber ‘seus direitos’, ouvindo do chefe do departamento pessoal, que não havia autorização de ninguém para pagar “a rescisão”; gozou 02 períodos de férias, “vendendo” mais dois períodos, porque precisava do dinheiro para acabar a construção de sua casa; recebeu entre 10 e 15 salários mínimos, a título de verbas rescisórias, quando da baixa do contrato e nova anotação, não se recordando bem; havia transporte intermunicipal passando pela estrada da Guia, mas para usá-lo deveria sair de casa antes das 04h; que não passava Ônibus na referida estrada, no horário de almoço; **EM RESPOSTA ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA PATRONA DA RECLAMADA RESPONDEU QUE:** sua esposa não foi repreendida pelo gerente pela má execução das tarefas; sempre esteve subordinado às ordens dos representantes da Agropecuária Bom Futuro LTDA e da reclamada. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE.

Interrogada respondeu que: não era associada da cooperativa; nunca participou de reuniões da **COOPERTRINCA**; assinou vários documentos quando de sua contratação, não sabendo o que significavam; foi contratada pela sra. Eglantine, que à época, trabalhava no departamento pessoal; a sra. Eglantine determinou à reclamante que procurasse o sr. Joaquim, presidente da cooperativa, informando que ela e seu marido seriam contratados pela empresa Bom Futuro; o sr. Joaquim exibiu os documentos assinados pela reclamante, não lhe explicando que ela e o marido estariam se tornando cooperados; sempre fez serviços de limpeza no escritório da empresa; no dia 15.06.98, estava limpando a sala do gerente João Francisco, quando esse ali ingressou e iniciou um bate-papo com a depoente sobre amenidades; o sr. João Francisco passou a fazer perguntas sobre a vida conjugal da depoente, solicitando que retirasse a lixeira que se encontrava embaixo da mesa; ao atender a solicitação, aproximou-se do gerente, que então lhe propôs, aos sussurros, uma visita à cidade para conhecer um motel, afirmando que justificaria a saída da depoente para aquisição de produtos de limpeza; a depoente disse ao gerente que era mulher direita e que jamais aceitaria uma proposta indecorosa, comprometedoras de sua honestidade, ouvindo do gerente que seria demitida, como o marido, sem receber qualquer direito; a depoente ficou muito nervosa, com medo de ser agredida pelo gerente, saindo rapidamente dali; **EM RESPOSTA ÀS PERGUNTAS FORMULADAS PELA PATRONA DA RECLAMADA RESPONDEU QUE** a depoente não foi repreendida pelo gerente em razão de má execução de suas atividades; antes do surgimento da cooperativa, não conseguia trabalho; a cooperativa fez colocação de diversos trabalhadores na região. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO:

Inquirido, respondeu que: a primeira reclamante foi repreendida pelo depoente, em sua sala,

por entender que a sua sala não estava sendo limpa a contento; a reclamante não gostou da repreensão, saindo muito nervosa; tomou conhecimento depois que os reclamantes rescindiriam indiretamente o contrato de trabalho acusando o depoente de ter assediado a sra. Tertulina, fato que jamais ocorreu; acha que os reclamantes inventaram essa estória para justificar a saída dos mesmos, pois pelo que se sabe estavam descontentes com o trabalho e tinham intenção de fixar residência em Tangará da Serra, onde residem seus familiares; não sabe precisar os horários efetivamente cumpridos pelos reclamantes; a reclamante era empregada da cooperativa; quando o depoente foi contratado já não mais existia a Agropecuária Bom Futuro Ltda; o reclamante foi imediatamente contratado pela reclamada após o fechamento da empresa Agropecuária Bom Futuro; desconhece o depoente como isso ocorreu. Nada mais.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA

ARROLADA PELOS RECLAMANTES: PEDRO CABRAL ALVES, brasileiro, solteiro, menor púbere, com 17 anos de idade, lavrador, residente na Fazenda Bartira, Estrada da Guia, km 280, neste município. A testemunha foi contraditada sob a alegação de ser menor, e por isso inimputável. A Junta rejeita a contradita entendendo que há amparo legal para o compromisso e oitava do presente como testemunha. Ficam registrados os protestos formulados pela procuradora da reclamada. Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida respondeu que: trabalhou para a reclamada de 1995 a 31.07.1998, como cortador de cana, trabalhando junto com o primeiro reclamante; a primeira reclamante fazia serviço de limpeza; ouviu dizer que a reclamante recebeu uma “cantada” do gerente João Francisco e por essa razão os reclamantes deixaram o emprego; a jornada era alternada na época da safra; pode afirmar que o reclamante cumpria jornada entre 06h e 19h/20/21h, de segunda-feira a sábado, sem intervalo para refeição, “parando unicamente o tempo necessário para comer”; o marido da reclamante contou ao depoente sobre o incidente havido no escritório com o gerente João Francisco, **NADA MAIS.**

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA

ARROLADA PELOS RECLAMANTES: CRISTOVÃO COLOMBINO, brasileiro, casado, lavrador, residente da Fazenda Barreinho III, neste município. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei, inquirida respondeu que: trabalhou para a reclamada no período de 01.12.1993 a 12.11.1997, como cortador de cana, cumprindo jornada na entressafra entre 06h e 18 com 2 horas de intervalo; também fazia dois intervalos para lanche, de 20/30 minutos cada; na safra, o trabalho era realizado por 2 turmas com 12 horas de trabalho, cada uma; havia alteração dos turnos a cada semana., ocorrendo a dobra de turnos a cada quinzena; o reclamante fiscalizava os cortadores de cana no turno respectivo. **NADA MAIS.**

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA

ARROLADA PELA RECLAMADA: EGLANTINE POMPEIA, brasileira, divorciada, administradora de empresas, residente nesta cidade, na Rua Itu, no 10101. A testemunha foi contraditada pelos reclamantes sob o fundamento de ter interesse no resultado da demanda, já que ocupa cargo de chefia na empresa, entendendo não ter isenção de ânimo indispensável para depor. Indagada a testemunha afirmou não ter interesse no deslinde da questão, encontrando-se em condição de dizer a verdade. A Junta rejeita a contradita, posto que o fato de ser empregada da reclamada, exercendo cargo de chefia, não torna a testemunha suspeita.

Protestos. **TESTEMUNHA ADVERTIDA E COMPROMISSADA NA FORMA DA LEI, INQUIRIDA RESPONDEU QUE:** trabalha na reclamada desde 1987 quando ainda era Agropecuária Bom Futuro; a **COOPERTRINCA** fornece trabalhadores para a reclamada e outras usinas da região; referida cooperativa encontra-se legalmente funcionando, cumprindo todas as suas obrigações; no caso específico dos reclamantes, a Bom Futuro contactou a cooperativa que enviou os dois; logo em seguida passou a vê-los trabalhando na empresa; não viu o gerente João Francisco assediando a reclamante, mas viu a reclamante deixando a sala do gerente, muito nervosa, no dia 15.06.98, a reclamante nada disse à depoente, saindo apressadamente; o Sr. João Francisco disse à depoente que havia repreendido a reclamante em razão da má qualidade da limpeza executada na sua sala; ficou sabendo posteriormente, que os reclamantes deixaram a empresa por ter sido a sra. Tertulina Cândida assediada pelo gerente mencionado; não parou de trabalhar após o encerramento das atividades da Agropecuária Bom Futuro, acreditando que isso ocorreu com a maioria dos trabalhadores; a depoente é quem fazia o pagamento dos cooperados, remetendo os recibos para a cooperativa. Nada mais.

Pelos procuradores dos reclamantes foi requerida a aplicação dos efeitos da confissão ficta, em razão do desconhecimento demonstrado pelo preposto quanto ao horário de trabalho, fato controvertido relevante. O pedido será apreciado quando da prolação da sentença.

A reclamada requereu juntada de uma certidão emitida pela 25ª JCI de Cuiabá-MT, trazida à sala de audiência pela estagiária da causídica, enquanto se inquiria as testemunhas. Deferiu-se a juntada do documento, concedendo-se vistas aos reclamantes, que discordaram, alegando preclusão da prova documental. Protestos do patrono dos reclamantes.

O primeiro reclamante requereu a produção de prova pericial, para apuração da insalubridade. O pedido foi indeferido pela Junta, com fundamento no art. 765 da CLTeart. 130 do CPC.

Sem mais provas a produzir, a Junta declara encerra a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, remissivas, acrescentando os reclamantes: “**MM**ª. Junta: restaram comprovados os fatos afirmados na inicial, ressaltando que o ônus da prova da justa causa é do empregador. Os reclamantes renovam os protestos formulados entendendo caracterizado o cerceamento de defesa, ratificando requerimento de procedência integral dos pedidos.”

Conciliação recusada.

Para julgamento e publicação de sentença, adia-se a presente para a data de 24.09.1998, às 08h.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrada às 15h15.

ASSINATURAS

Observados os elementos dos autos, redija a decisão que deverá ser prolatada pela 10ª JCJ de Cuiabá, apresentando relatório sucinto.

NOTAS EXPLICATIVAS

Além dos documentos reproduzidos, vieram com a defesa: instrumento de mandato outorgado pela reclamada a Drª. Cleópatra Catarina; carta de preposição; documentos constitutivos da reclamada, comprovando a atividade alegada; documentos relativos à associação dos reclamantes a Coopertrinca; recibos de pagamentos do reclamante, a partir de maio/93, além das guias de recolhimentos do FGTS do período.

BOA PROVA!